

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.536, DE 2024
(APENSO O PL Nº 1.630, DE 2024)**

Concede anistia ao pagamento das parcelas mensais de crédito de custeio adquiridos em 2024 pelos produtores rurais do Estado do Rio Grande do Sul para pagamentos até dezembro de 2024; suspende o pagamento das parcelas mensais de crédito de investimento e de comercialização adquiridos em 2024 pelos produtores rurais do Estado do Rio Grande do Sul pelo prazo de 2 (dois) anos; cria linha de crédito para catástrofes naturais; regulamenta o seguro de renda mínima ao produtor rural atingido por catástrofe.

Autores: Deputados ZUCCO e RODOLFO NOGUEIRA

Relator: Deputado AFONSO MOTTA

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 1.536, de 2024, os Deputados Zucco e Rodolfo Nogueira propõem anistia ao pagamento das parcelas de financiamentos de custeio agropecuário subsidiados pela União, contratadas no Rio Grande do Sul e com vencimento até 31 de dezembro de 2024. Além disso, a proposição suspende por dois anos, a contar da entrada em vigor da nova norma legal, o pagamento das parcelas dos financiamentos de comercialização e de investimento rural. Ambas as medidas incluiriam as



operações realizadas no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDES) e do Banco do Brasil (BB).

Além dessas medidas, a proposição garante a produtores rurais de todo o País, quando atingidos por catástrofe natural, renda mínima mensal, pelo prazo de dois anos, a contar da ocorrência da intempérie climática, observado determinado conjunto de condições. A medida prevê que a definição do benefício fica a cargo do Poder Público, que para tanto deve observar o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na justificção, os autores do PL nº 1.536, de 2024, argumentam que as medidas recentemente adotadas no âmbito do crédito rural pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) são insuficientes para amenizar o impacto da catástrofe que se abateu no Rio Grande do Sul. Registram, também, que os termos da proposição contribuem para a viabilização do equilíbrio econômico da atividade agropecuária estadual e a continuidade da oferta de produtos ao mercado nacional.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 1.630, de 2024, pelo qual o Deputado Pompeo de Mattos propõe anistia às parcelas com vencimento em 2024 de determinado conjunto de operações de crédito rural para os tomadores de crédito cuja propriedade se localize no Estado do Rio Grande do Sul. No caso dos pequenos produtores, a proposição prevê anistia total.

A proposição e seu apenso foram originalmente distribuídas para a apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Em 21 de maio de 2024, foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

II.1 - Mérito

No Rio Grande do Sul, as profundas consequências ambientais, sociais e econômicas decorrentes da tragédia que desde o início do mês se abateu sobre o Estado são motivo de enorme preocupação. Nas cidades e no campo, vidas se perderam, os desaparecidos são incontáveis e o sofrimento da população é agudo.

Na área rural, lavouras foram condenadas a prejuízos irreversíveis. Em várias áreas, as águas avançaram sobre a produção armazenada, carregaram máquinas e equipamentos, destruíram a infraestrutura produtiva e liquidaram o sistema viário. O cenário é desolador.

Diante da ampla desestruturação do sistema produtivo agropecuário local, faz-se necessária a ação tempestiva do Poder Público, de forma a mitigar danos e viabilizar a retomada da atividade produtiva.

O Projeto de Lei nº 1.536, de 2024, de autoria dos Deputados Zucco e Rodolfo Nogueira, foca na criação de condições para a recuperação econômica da atividade dos produtores rurais do Estado.

Entre outros aspectos, concede anistia às parcelas de financiamentos de custeio agropecuário contratadas no Rio Grande do Sul e subsidiadas pela União, com vencimento até 31 de dezembro de 2024, e suspende por dois anos, a contar da entrada em vigor da nova norma legal, o pagamento em 2024 das parcelas dos financiamentos de comercialização e de investimento rural.

De forma semelhante, o apenso Projeto de Lei nº 1.630, de 2024, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, propõe anistia às parcelas com vencimento em 2024 de determinado conjunto de operações de custeio e de investimento, contratadas por produtores rurais cuja propriedade se localize no Estado do Rio Grande do Sul.

No substitutivo que ora apresento, todo esse conjunto de medidas é total ou parcialmente mantido, ainda que com algumas modificações. O substitutivo estende a anistia de parcelas vencidas e



vincendas em 2024 de custeio para qualquer financiamento contratado no Rio Grande do Sul, independentemente de haver prévia subvenção pela União, da fonte de recursos utilizada, bem como da instituição financeira que concedeu o crédito. Para as operações de investimento, o substitutivo prevê a postergação das parcelas vencidas e vincendas em 2024 por 2 anos.

Quanto ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, entendemos que essas propostas, fazem parte do conjunto de medidas emergenciais adotadas para mitigar o estado de calamidade pública decorrente dos eventos climáticos extremos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, sendo, portanto dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a obrigatoriedade de apontar medidas compensatórias, nos termos do art. 65 da LRF.

Além das medidas antes mencionadas, o projeto de lei sob análise adota medida importante, mas que extrapola os limites do Rio Grande do Sul. Com abrangência nacional, garante a produtores rurais atingidos por catástrofe natural o recebimento de renda mínima mensal, pelo prazo de dois anos, a contar da ocorrência de intempérie climática, observado determinado conjunto de condições.

Por não se enquadrar na excepcionalidade de que trata o Decreto-Legislativo nº 36, de 2024, o substitutivo não contempla a medida em questão. Dada sua importância e maior abrangência, parece a este relator ser mais apropriado e adequado sua discussão em separado.

II.2 - Conclusão do Voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), voto, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.536 e nº 1.630, ambos de 2024, na forma do substitutivo ora apresentado.

Pela Comissão de Finanças e Tributação, voto pela adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 1.536 e nº 1.630, ambos de



2024, e do substitutivo da CAPADR, e, no mérito, pela aprovação dos projetos, na forma desse substitutivo.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 1.536 e nº 1.630, ambos de 2024, e do substitutivo apresentado pela CAPADR.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AFONSO MOTTA
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL 1.536, DE 2024 (APENSO O PL Nº 1.630, DE 2024)

Concede remissão e posterga o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em 2024 relativas, respectivamente, a financiamentos de custeio agropecuário e a financiamentos de comercialização e de investimento rural, contratados no Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede remissão e posterga as parcelas vencidas e vincendas em 2024 referentes, respectivamente, a financiamentos de custeio agropecuário e a financiamentos de comercialização e de investimento das operações de crédito rural contratadas por produtores rurais que desenvolvem suas atividades no Rio Grande do Sul.

Art. 2º Ficam remidas as parcelas vincendas e vencidas em 2024, relativas a operações de custeio agropecuário vinculadas, no âmbito do crédito rural, a empreendimentos localizados no Rio Grande do Sul, independentemente da fonte de recursos e da instituição financeira.

Parágrafo único. A remissão de que trata este artigo:

I – não abrange dívidas liquidadas ou amortizadas antes da data de publicação desta Lei, tampouco valores relativos a indenização pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou a cobertura por apólices de seguro rural;

II – não ensejará devolução de valores a mutuários.

Art. 3º Fica postergado para dois anos após a publicação desta Lei o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em 2024, relativas a



operações de investimento e de comercialização vinculadas, no âmbito do crédito rural, a empreendimentos localizados no Rio Grande do Sul, independentemente da fonte de recursos e da instituição financeira.

§1º Sobre os valores postergados ao amparo do caput deste artigo incidirão os mesmos encargos financeiros vigentes, sem quaisquer acréscimos relativos a multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§2º A postergação de que trata este artigo:

I - não constitui por si só impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural, tampouco motivo para o registro do produtor rural em cadastros restritivos;

II - deverá ser efetivada até 6 (seis) meses após a publicação desta Lei, podendo esse prazo ser ampliado por decisão do Poder Público.

Art. 4º Ficam suspensos durante o prazo da postergação as execuções judiciais, fiscais e os respectivos prazos processuais referentes às parcelas de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 5º Fica a União autorizada a:

I - assumir o ônus decorrente das disposições referentes aos artigos 2º e 3º desta Lei;

II - definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras os custos decorrentes dos benefícios de que trata esta Lei, bem como regular a aplicação de seus dispositivos a operações de crédito rural contratadas junto a cooperativas, associações ou condomínios de produtores rurais, assim como as efetuadas na modalidade grupal ou coletiva.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **AFONSO MOTTA**
Relator

